



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0879/2025

**“Institui o Plano de Cargos, Carreira e Subsídio dos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Pepê Collaço

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei acima enumerado, de iniciativa do Governador do Estado, que objetiva instituir o Plano de Cargos, Carreira e Subsídio dos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), sobre o qual foi consensuada a deliberação conjunta nas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

A Exposição de Motivos nº 009/2025, subscrita pela Presidente em exercício do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina e pelo titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), fundamenta-se na afirmada inadequação do marco legal vigente (Lei Complementar nº 676<sup>1</sup>, de

---

<sup>1</sup> Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabelece outras providências.



2016) frente à complexidade e à ampliação das competências institucionais do IMA, estabelecidas pela Lei nº 18.350<sup>2</sup>, de 2022.

O documento aponta que a estrutura atual gera obstáculos à gestão eficiente, como a dificuldade na definição de atribuições, entraves à progressão funcional e a ocorrência de desvios de função que resultam em passivos judiciais.

A proposta visa, portanto, assegurar a profissionalização do serviço público e a segurança jurídica mediante a instituição de um novo Plano de Cargos, Carreira e Subsídio do IMA, desenvolvido por grupo de trabalho multidisciplinar e alinhado ao artigo 39 da Constituição Federal, focando na capacitação continuada e na correção de distorções funcionais.

No que tange às alterações estruturais, a Exposição de Motivos destaca a alteração da sistemática remuneratória para o modelo de subsídio e a racionalização da carreira, com a redução de quarenta para dez níveis, objetivando a simplificação administrativa e a atratividade para retenção de profissionais qualificados.

O documento justifica, ainda, a criação de novos cargos efetivos, tais como Médico Veterinário, Psicólogo, Químico e Analista de Comunicação Social, como medida necessária para atender demandas específicas do Órgão, tais como, manejo de fauna, saúde ocupacional, análises laboratoriais e comunicação institucional.

Por fim, assevera-se que a implementação observa os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a previsão de compensação mediante o aumento da eficiência e produtividade do IMA.

A instrução processual conta com manifestações da Secretaria de Estado da Administração (SEA), na Informação nº 61/2025/SEA/GEREF, do Instituto

---

<sup>2</sup> Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, e adota outras providências.



de Previdência (IPREV), na Informação nº 2311/2025/GFPAG/DIPR/IPREV, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), no Despacho nº 275/2025 e Informação DIOR nº 110/2025, da Procuradoria Jurídica do IMA, no Parecer nº 336/2025-IMA, e a deliberação do Grupo Gestor de Governo (GGG), consoante Deliberação nº 2004/2025.

Recebida neste Poder, a matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 26 de novembro de 2024, sendo distribuída às Comissões acima arroladas.

Por fim, o Secretário de Estado da Casa Civil enviou sugestão de emenda ao presente Projeto de Lei, com o fim de assegurar a remuneração dos empregados públicos e servidores à disposição, em razão da instituição de subsídio à carreira do IMA.

É o relatório.



## II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho da 1ª Secretária da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, segundo consensuado, o exame do Projeto de Lei em causa, respectivamente, **(I)** quanto a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Rialesc), **(II)** sob os aspectos orçamentário-financeiros, no que toca à compatibilidade e adequação às peças orçamentárias (arts. 73, I, e 144, II, do Rialesc), e **(III)** no que diz respeito ao interesse público (arts. 74, 80 e 144, III, do Rialesc), o que é assentado a seguir.



## II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, quais sejam, aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa (art. 72, I, e 144, I do Rialesc), conclui-se que a matéria:

II.1.1. sob o aspecto da constitucionalidade formal, foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado a teor do que dispõe o art. 50, da Constituição do Estado:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II – a criação e a extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e a fixação da respectiva remuneração;

[...]

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

II.1.2. no que toca à constitucionalidade sob a ótica material, o Projeto de Lei está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais em vigor aplicáveis à hipótese dos autos, não se tratando de matéria reservada à lei complementar, consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado;

II.1.3. quanto à alteração do regime remuneratório para a modalidade de subsídio (parcela única), veda o acréscimo de gratificações, adicionais, abonos, prêmios ou verbas de representação, salvo as exceções constitucionais. Tal alteração encontra amparo no art. 39, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, e no art. 23 da Constituição Estadual, que autorizam a organização de carreiras sob esse regime;



II.1.4. com relação aos demais aspectos afetos regimentalmente à CCJ, quais sejam, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se vislumbra nenhum óbice ao prosseguimento do feito.

Quanto à inclusão de dispositivo ao PL, com o fim de assegurar a remuneração dos empregados públicos e servidores à disposição, em razão da instituição de subsídio à carreira do IMA, sugerida por meio de Ofício do Secretário de Estado da Casa Civil, juntada aos autos eletrônicos, entendo que mereça prosperar, razão pela qual a acolho como Emenda de Relatores.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0879/2025**, com a Emenda apresentada pelos Relatores, sugerida pelo Governo, anexada aos autos.



## II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Quanto ao estudo dos autos do Projeto de Lei sob o viés orçamentário-financeiro, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias (arts. 73, I, e 144, II, do Rialesc), constata-se que:

II.2.1. objetiva a reestruturação da carreira e a alteração do regime remuneratório para a modalidade de subsídio, fixado em parcela única e prevê, ainda, a criação de 05 (cinco) novos cargos para enquadramento de servidores oriundos do Quadro do Poder Executivo e a redefinição de atribuições funcionais;

II.2.2. condiciona a implementação dos pagamentos à prévia disponibilidade orçamentária e financeira, conforme manifestação da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR/SEF) e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira exarada pelo Diretor de Administração e Finanças do IMA;

II.2.3. há saldo de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA 2025) em valor suficiente para comportar o impacto previsto para o presente exercício e, igualmente, existe saldo de meta financeira no Plano Plurianual (PPA 2024-2027) compatível com a despesa continuada;

II.2.4. no tocante aos encargos previdenciários, o IPREV informa que o fundo SC SEGURO possui disponibilidade orçamentária para absorver os reflexos da medida nos inativos e pensionistas; e

II.2.5. foi submetido e aprovado pelo Grupo Gestor de Governo (GGG), cumprindo o rito administrativo de governança fiscal.

Por fim, corroboro parecer da CCJ, pela aprovação da Emenda sugerida pelo Governo e apresentada pelos Relatores, com o objetivo de assegurar a remuneração dos empregados públicos e servidores à disposição, em razão da instituição de subsídio à carreira do IMA.



Assim, dada a adequação da proposta aos princípios da responsabilidade fiscal e considerando que a proposição condiciona a execução da despesa à disponibilidade orçamentária, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0879/2025 com a Emenda apresentada pelos Relatores, sugerida pelo Governo, anexada aos autos.**



## **II.3 –VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

Quanto ao estudo do Projeto de Lei em relação aos campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma art. 80 do Rialesc, entende-se que:

II.3.1. a proposição tem por escopo modernizar a gestão de pessoas na autarquia ambiental – IMA – por meio da instituição do regime de remuneração por subsídio, da extinção de cargos de nível fundamental e elementar, à medida que vagarem, e da criação de novas categorias funcionais para atender à complexidade das atribuições de licenciamento e fiscalização ambiental; e

II.3.2. vem instruído com Exposição de Motivos, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, estimativa de impacto trienal e aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG).

II.3.4 Da Organização Administrativa e Eficiência do Serviço Público (art. 80, incisos V, VI e XIX, Rialesc):

a) o Projeto de Lei propõe a organização do quadro de pessoal, ao determinar, em seu art. 4º, parágrafo único, a extinção de cargos dos Grupos Ocupacionais de Auxiliar (AUF) e Apoio (APF), à medida que vagarem. Tal medida concentra o quadro efetivo nas carreiras de alta complexidade técnica e intelectual, enquanto atividades acessórias tendem à execução indireta, otimizando os recursos públicos;

b) a criação dos cargos de Médico Veterinário, Químico e Técnico em Fotografia responde aos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado. A incorporação desses profissionais corrobora a segurança jurídica dos laudos de fauna, análises laboratoriais e fiscalização ambiental, possibilitando a mitigação de riscos de nulidade nos processos de licenciamento; e



c) a alteração do regime remuneratório para o regime de subsídio confere transparência à folha de pagamento (art. 30) e vincula a progressão funcional estritamente à capacitação e titulação (art. 19 e Anexo V), abandonando critérios baseados apenas no tempo de serviço. Essa diretriz valoriza o mérito e incentiva a qualificação contínua do corpo técnico, revertendo em melhor qualidade do serviço prestado ao cidadão.

Por fim, corroboro parecer da CCJ e da CFT, pela aprovação da Emenda sugerida pelo Governo e apresentada pelos Relatores, com o objetivo de assegurar a remuneração dos empregados públicos e servidores à disposição, em razão da instituição de subsídio à carreira do IMA.

Assim, considerando que a proposição atende aos requisitos de legalidade, conveniência administrativa e interesse público, promovendo a necessária valorização e qualificação dos servidores do órgão ambiental estadual, entende-se, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, que a matéria converge para o interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0879/2025 com a Emenda apresentada pelos Relatores, sugerida pelo Governo, anexada aos autos.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Ofício nº 2140/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Comissão sugestão de emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 0879/2025, de origem governamental, que “Institui o Plano de Cargos, Carreira e Subsídio dos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) e estabelece outras providências”, por meio da qual fica acrescido o § 2º ao art. 37, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 37. ....

.....

§ 2º Fica assegurado aos empregados públicos e servidores públicos colocados à disposição ou cedidos ao IMA o recebimento da retribuição financeira instituída pelo art. 1º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, e da gratificação de que dispõe a Lei nº 15.511, de 26 de julho de 2011.” (NR)

Atenciosamente,

**Clarikennedy Nunes**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Senhor  
**DEPUTADO MARCOS VIEIRA**  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa  
Nesta